



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

LEI Nº 1.465/2011

21 de dezembro de 2011.

Autoria: Poder Executivo Municipal

DÁ NOVA REDAÇÃO PARA A LEI 930/2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, instituída no município de Campo Novo do Parecis na data de 21 de dezembro de 2002, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, administração, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública nas ruas, praças e avenidas na área urbana e distritos do município de Campo Novo do Parecis.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o proprietário, titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na área urbana ou distritos do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio dos custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras, estabelecidos na forma do art. 1º desta Lei, considerando ainda os imóveis não edificados

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme especificado abaixo:

DISCRIMINAÇÃO				
CLASSE		Consumo Mensal		ALÍQUOTA % Sobre a Tarifa ANEEL
		Mínimo	Máximo	
RESIDENCIAL	a)	0	100	ISENTO
	b)	101	200	2,24%
	c)	201	400	5,65%
	d)	401	600	11,37%
	e)	601	800	16,40%
	f)	801	1000	18,40%
	g)	1001	1200	19,90%
	h)	1201	1500	25,85%



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

	i)	1501	999999	27,34%
INDUSTRIAL E SERVIÇOS	a)	0	100	ISENTO
	b)	101	200	3,00%
	c)	201	400	5,51%
	d)	401	600	7,18%
	e)	601	800	13,81%
	f)	801	1000	14,80%
	g)	1001	1200	17,27%
	h)	1201	1500	19,74%
	i)	1501	999999	22,70%
COMERCIAL	a)	0	100	ISENTO
	b)	101	200	2,884%
	c)	201	400	5,37%
	d)	401	600	13,94%
	e)	601	800	14,94%
	f)	801	1000	17,43%
	g)	1001	1200	19,41%
	h)	1201	1500	21,90%
	i)	1501	999999	24,90%

§ 1º. Entende-se como outras atividades, descritas na categoria Comercial, Serviços, o Poder Público e quaisquer outros estabelecimentos instalados de forma permanente nas vias e logradouros públicos, que explorem qualquer atividade econômica.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. Para os imóveis não edificadas e sem ligação de energia elétrica, serão tributados de acordo com o valor venal do imóvel estabelecido pela planta genérica de valores, a razão de 0,3% ao ano, até o limite equivalente a uma (1) UFCNP por ano.

§ 4º. Os loteamentos que virão a ser aprovados a partir da vigência desta lei ficam isentos da CIP até um ano após a primeira venda.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os imóveis não construídos o lançamento será anual, e será feito nas mesmas datas de vencimento do IPTU, observados os mesmos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para este imposto.

Art. 7º. Ficam isentos da contribuição de Iluminação Pública os seguintes consumidores:

I – pertencentes a classe residencial, comercial, industrial, serviços e outras atividades, com consumo de até 100 KVA/mês;





Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

II – os prédios próprios e ocupados pelo município para desempenho de suas funções, inclusive os locados ou cedidos a qualquer título, incluindo-se as autarquias municipais e as fundações públicas municipais;

III – os prédios ocupados por entidades de atividades beneficentes, portadoras de certificado específico fornecidos pelos Conselhos Municipal, Estadual ou Federal, ou que sejam de utilidade pública declarados por Lei Municipal;

IV – os prédios efetivamente utilizados pelas Associações de Bairros;

V – os imóveis não edificadas localizados nas zonas residenciais de habitação popular – ZR4.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º. Os valores da CIP não pagos sofrerão atualização a título de multa, juros e correção monetária, conforme a LC 020/2008.

Art. 9º. Todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 930/2002, nº 997/2004 e nº 1.211/2007, que será substituída pela redação atual.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 21 dias do mês de dezembro de 2011.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.


MARCIO ANTAO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração